



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 448 ,
de 13/12/07

Processo nº: 50.693

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 825

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei Complementar 416/04 - que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e altera a Lei Complementar 444/07 - que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 825

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanfredi Diretora 03/10/07	Para emitir parecer: A CJR COSP @llanfredi Diretor 04/10/07	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (C) nº. 910	QUORUM: 2/3		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanfredi Diretora Legislativa 29/10/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Ilvone Silveira</u> Presidente 20/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 934
À COSP @llanfredi Diretora Legislativa 06/11/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Marcelo Godolob</u> Presidente 15/11/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/11/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 948
À CJR (Mensagem Aditiva) @llanfredi Diretora Legislativa / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 959
À COSP @llanfredi Diretora Legislativa / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 960

Ofício GPL 474/07 - FLS.
À Diretoria Jurídica. 15/11/07
@llanfredi
Diretoria Legislativa
23/11/07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 360/2007
Processo n.º 27.986-6/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/OUT/07 16:09 050693

Jundiaí, 28 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 444, de 12 de setembro de 2007, por conter incorreções.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc./1

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/10/2007 PC

fls. 04
proc. 50693
Cain

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo n.º 27.986-6/2007

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
CTR COSA
Presidente
09/10/2007

APROVADO
Presidente
11/12/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 825

Art. 1º - O inciso II, do § 2º, do art. 14 da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações da Lei Complementar nº 444 de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno, desde que na parte situada fora da faixa de 30 m (trinta metros) de largura, que constitui o corredor, não sejam ultrapassados os índices previstos para a respectiva zona de uso de solo."(NR)

Art. 2º - O inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 444 de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

III - Rua Culto a Ciência, entre as Ruas do Retiro e Conrado Augusto Offa;
(NR)

(...)"

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, por conter incorreções.

A correção se faz necessária, tendo em vista que a inclusão da conjunção aditiva “e” entre os vocábulos “corredor” e “sejam” alterou o sentido que se pretendia dar ao dispositivo, aproveitando-se para melhor explicitar a faixa na qual os índices deverão ser respeitados.

Na oportunidade, busca-se corrigir, ainda, a denominação da via referida no inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007 de “Conrado Andrade Offa”, para “Conrado Augusto Offa”, denominação dada pela Lei nº 405, de 08 de junho de 1955.

Dada a natureza da alteração, de mera correção, a proposta não tem implicações de ordem financeiro-orçamentária, nem exige a oitiva prévia da Comissão do Plano Diretor.

Restando, pois, demonstrados os motivos relevantes que ensejaram o presente Projeto de Lei Complementar, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1

LEI COMPLEMENTAR N.º 416, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Estabelece diretrizes para ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

I - promoção da qualidade de vida da população, por meio do planejamento urbano integrado às políticas públicas;

II - ocupação ordenada na cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e serviços no Município;

III - incentivo à instalação e ao desenvolvimento de novas atividades econômicas, estimulando a geração de empregos e renda;

IV - hierarquização do sistema viário, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte público;

V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano;

VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;

VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;

VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

Seção IV
Dos Corredores Viários

Art. 14. Os corredores viários compreendem áreas ao longo de rodovias ou grandes eixos viários da cidade, destinadas à implantação de atividades comerciais e de serviços que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento ou sejam geradoras de tráfego pesado ou intenso, subdividindo-se, segundo o impacto causado no tráfego local, em:

I - Corredor de Comércio e Serviço de Pequeno Porte (CC-1); compreende os imóveis que abrigam atividades de comércio e serviço de pequeno porte, situados em uma faixa com largura de 30,00 m (trinta metros), medida a partir do alinhamento existente ou projetado da via pública considerada corredor comercial, conforme indicado na planta de zoneamento que integra o Anexo I desta Lei Complementar;

II - Corredor de Comércio e Serviço de Médio Porte (CC-2); compreende os imóveis que abrigam atividades de comércio e serviço de médio porte, situados em uma faixa com largura de 30,00 m (trinta metros), medida a partir do alinhamento existente ou projetado da via pública considerada corredor comercial, conforme indicado na planta de zoneamento que integra o Anexo I desta Lei Complementar;

III - Corredor de Comércio e Serviço de Grande Porte (CC-3); compreende os imóveis que abrigam atividades de comércio e serviço de grande porte, situados em uma faixa com largura de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros), medida a partir dos limites das faixas de domínio das rodovias Anhangüera e Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, nos trechos indicados na planta de zoneamento que integra o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. Para os efeitos de uso e ocupação do solo, a definição de pequeno, médio e grande portes dos estabelecimentos de comércio, serviço e indústria é a constante do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos corredores viários CC-1 e CC-2, a utilização dos terrenos com profundidade superior a 30 m (trinta metros) deverá considerar os seguintes critérios:

I - as atividades de comércio e serviço deverão possuir acesso exclusivo pelo corredor, não sendo permitidos para as demais vias públicas, se existirem;

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno, desde que sejam atendidos os índices de ocupação definidos para o corredor na faixa de 30 m (trinta metros), e os índices determinados para a zona na qual esteja inserido, no restante do lote.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, as vias que contornam os terminais urbanos serão consideradas corredores de comércio e serviço de pequeno porte (CC-1).

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Seção I

Das Definições

Art. 15. O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes, quer sejam municipais, estaduais ou federais, identificadas na planta que integra o Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considerando a importância das vias e a viabilidade de execução de alargamentos, a Prefeitura estabelecerá, no prazo de 6 (seis) meses da data da promulgação desta Lei Complementar, as vias projetadas e os alinhamentos projetados das vias públicas existentes, que passarão a integrar o sistema viário do Município.

Seção II

Da Classificação das Vias Existentes

Art. 16. As vias públicas do Município são classificadas de acordo com as suas funções, nas seguintes categorias:

I - Via Expressa: via de tráfego rápido e expresso sem interferência com o tráfego municipal, e com acessos controlados;

II - Via Arterial: via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;



LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

Revisa a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 14** - (...)”

(...)

§ 2º - (...)”

I - as atividades de comércio e serviço deverão possuir acesso exclusivo pelo corredor, exceto nos casos descritos no § 4.º deste artigo; (NR)

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno desde que fora da faixa que constitui o corredor e sejam atendidos os índices de utilização determinados para a respectiva zona de uso de solo.(NR)

(...)

§ 4º - Poderá ser tolerado o acesso para as atividades de comércio e serviço a partir de outras vias públicas que delimitam o imóvel, desde que sejam observadas uma das seguintes condições:

I - sempre que, a critério das Secretarias Municipais de Planejamento, Obras ou Transportes, for considerado que o acesso a partir das outras vias públicas é preferível e venha a contribuir para facilitar o tráfego de veículos no corredor comercial;

II - sempre que for demonstrado, mediante a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, elaborado pelo interessado, que o projeto pretendido contribuirá para facilitar o tráfego de veículos no corredor e não causará incômodos aos imóveis vizinhos;

III - sempre que o uso pretendido no imóvel, quando considerada a frente para as outras vias públicas, também for permitido ou tolerado.”

“**Art. 21** - (...)”

(...)



(Lei Compl. n° 444/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(...)

§ 5° - Nos projetos de utilização de glebas, as áreas verdes poderão ser denominadas "Sistemas de Lazer", com o propósito de permitir o atendimento às exigências dos órgãos licenciadores de âmbito não municipal."

Art. 2° - Ficam classificadas como coletoras as seguintes vias públicas:

I - Rua Prof.ª Maria Margarida M. Duarte, entre as Ruas Módica e Angola;

II - Rua Angola entre as Ruas Professora Maria Margarida M. Duarte e Moçambique;

III - Rua Culto a Ciência, entre as Ruas do Retiro e Conrado Andrade Offa;

IV - Via de Ligação entre a Rodovia Anhanguera e a Avenida Professor Pedro Clarismundo Fornari;

V - Avenida Itatiba, entre as Ruas Guilherme de Almeida e Jorge de Lima.

Art. 3° - Ficam substituídos as Tabelas I e II e os Quadros I a XI do Anexo II da Lei Complementar n° 416, de 29 de dezembro de 2004, de acordo com a Tabela e os Quadros, que ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 4° - Os limites de zonas de uso do solo ou de áreas definidos por divisores de bacias ou sub-bacias hidrográficas, indicados na planta que constitui o Anexo I da Lei Complementar n.º 416, de 29 de Dezembro de 2004, serão determinados, em cada caso, de acordo com o levantamento planialtimétrico da área objeto de utilização.

Art. 5° - A planta do Município anexa, com a indicação do zoneamento urbano e rural, dos corredores de comércio e serviço e da classificação das vias públicas, passa a constituir o Anexo I da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 6° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7° - Fica revogado o § 13 do art. 31 da Lei Complementar n° 416, de 29 de dezembro de 2004."


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 910**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 825

PROCESSO N° 50.693

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e altera a Lei Complementar 444/07 – que revisa a Lei Complementar 4126/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/10.

É o relatório.

PARECER:

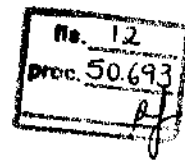
Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio da razão da matéria, estando inserta no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, alcançando os incisos II e IV, posto que trata de temática afeta tanto ao Plano Diretor do Município quanto ao Código de Obras e Edificações, e nesta proposta específica, prevalece o quorum qualificado exigido para aprovação da lei complementar que altera o Plano Diretor. No caso, objetiva-se alterar a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e alterar a Lei Complementar 444/07 – que revisa a Lei Complementar 4126/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via, e a proposta formulada se

Rf



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

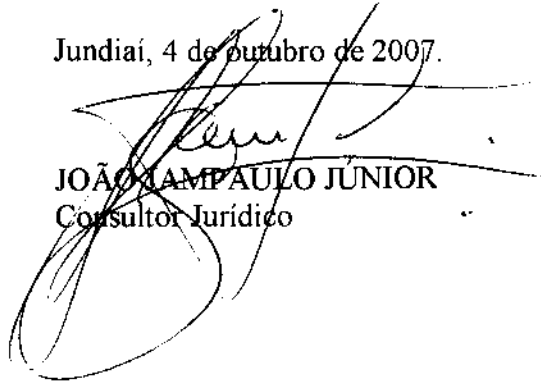
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.)¹.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 4 de outubro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


JOÃO PAULO JUNIOR
Consultor Jurídico

¹ Uma vez mais reiteramos nossa posição no sentido de que a Lei Complementar, *ex vi* do art. 69 da Constituição Federal, exige *quorum* qualificado por maioria absoluta, e não 2/3 (dois terços). Assim, tão logo possível, essa alteração deverá ser providenciada na LOM e RI, sendo que, por enquanto, dever-se-á obedecer o *quorum* ali imposto.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.693

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 825, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e altera a Lei Complementar 444/07 – que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

PARECER Nº 934

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VI e VIII, c/c o art. 13, I e XIII c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 910, de fls. 11/12, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e alterar a Lei Complementar 444/07 – que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via, intento que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

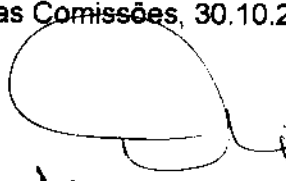
É o parecer.

APROVADO
06/11/07

Sala das Comissões, 30.10.2007.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 50.693

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 825, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes pra ocupação do solo -, para retificar condições de ocupações do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e altera a Lei Complementar 444/07 – que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

PARECER Nº 948

Com o presente projeto de lei complementar objetiva-se alterar a Lei Complementar 416/04, para retificar condições de ocupações do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e alterar a Lei Complementar 444/07 – que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via e para consubstanciar esse mister, imprescindível se torna a concordância do Legislativo, sendo, pois, exatamente esse quesito que almeja suprir.

No tocante à análise desta Comissão, consideramos, alicerçados no subsídio ofertado pela Consultoria Jurídica na análise de fls. 11/12, viável a propositura, e comungando com os argumentos insertos na justificativa de fls. 5, entendemos que o interesse público se encontra plenamente justificado, e nesse sentido acolhemos a proposta em seus termos.

Parecer favorável.

APROVADO
15/11/07

Sala das Comissões, 13.11.2007.

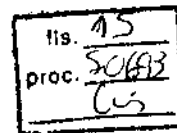

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator


ANA TONELLI


CARLOS ALBERTO KUBITZA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



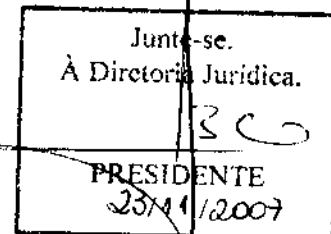
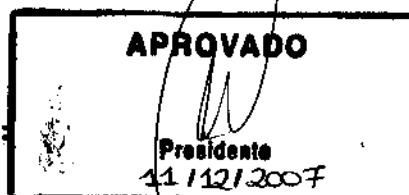
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/NOV/07 12:14 051193

Ofício GP/L nº 474/2007

Jundiaí, 19 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº 825**, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece diretrizes para o uso e ocupação do solo encaminhado a essa Edilidade, através do Ofício GPL nº 360/07, de 28 de setembro de 2007, para que passe a constar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Art. 1º – O inciso II, do § 2º, do art. 14 da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações da Lei Complementar nº 444 de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)

(...)

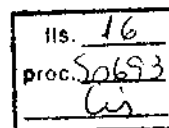
§ 2º - (...)

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno, desde que na parte situada fora da faixa de 30 m (trinta metros) de largura, que constitui o corredor, não sejam ultrapassados os índices previstos para a respectiva zona de uso de solo.”(NR)

Art. 2º - A observação de nº “6” do Quadro IV do Anexo II da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



“6) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações, de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 200 hab/ha.”

Art. 3.º - Fica acrescida a observação de nº “7” no Quadro V do Anexo II da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar n.º 444, de 12 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“7) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 240 hab/ha.”

Art. 4º - O inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

III - Rua Culto a Ciência, entre as Ruas do Retiro e Conrado Augusto Offa; (NR)

(...)”

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.”

A alteração da proposta faz-se necessária para desfazer dois equívocos cometidos quando da aprovação da Lei Complementar n.º 444/2007, a saber:

1. Na redação que alterou o inciso II do parágrafo 2.º do artigo 14 da LC 416/2004, com o propósito de esclarecer dúvidas de interpretação da redação original, foi introduzida, indevidamente, a letra “e” entre as palavras “largura” e “sejam”, modificando o sentido do dispositivo legal e impedindo que os objetivos que sempre foram pretendidos sejam alcançados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
proc. 50693
ca

2. A observação introduzida no Quadro IV, que deve constar também no Quadro V, não foi suficiente para esclarecer que em novas urbanizações para fins habitacionais, o número máximo de pavimentos dos edifícios, desde que observada a densidade demográfica limite estabelecida para a zona de uso de solo, deve ser o mesmo qualquer que seja a forma de utilização da gleba, isto é, não há motivos para que se estabeleça diferença entre a altura de um edifício com frente para a via local de um novo loteamento e um edifício com frente para uma rua interna de um novo conjunto habitacional.

Trata-se, assim, de simples, mas necessárias correções, que em nada alteram as propostas concebidas e discutidas que, no entanto, não foram satisfatoriamente traduzidas nos textos aprovados.

Dada a natureza das alterações, a medida não tem implicações de caráter financeiro-orçamentário.

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exm^o. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em exercício

NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 956

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 825

PROCESSO Nº 50.693

Retoma a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e altera a Lei Complementar 444/07 – que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas – para retificar o nome de via, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 15/17.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo promove adequações ao texto para desfazer dois equívocos verificados quando da aprovação da Lei Complementar 444/2007, consoante esclarece em sua justificativa. Entretanto, este órgão técnico está juntando, em anexo ao presente estudo, os Anexos a que se reporta a Mensagem Aditiva e que não a instruíram. No mais, reiteramos o parecer de fls. 11/12 em seus termos.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

4. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 12 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de novembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

ANEXO II - CASAROS IV
CONTÊNERES DE UMO E OCUPAÇÃO NA ZONA RESIDENCIAL DE MÉDIA DENSIDADE - ZR 2

VERSÃO 09/2007

ZONA RESIDENCIAL DE MÉDIA DENSIDADE - ZR 2

UNOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO	CORRENTE DE APROVEITAMENTO	TIPO DE OCUPAÇÃO	TIPO DE PERMISITIVIDADE	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	RECULO FRONTAL	RECULO LATERAL	RECULO FUNDOR
H-1	Residência unifamiliar	Área P ₁	Vi Local - 1,2 (sem estacop)	Lotas com área entre 200m ² e 1.000m ² . Ocupação - 0,3	Edifício para habitar em galpão com área superior a 5.000m ²			Lotas com largura até 7,50m - 0	Lotas com profundidade até 15,00m - 0
H-2	Vi unifamiliar	Totais H	Vi Local - 1,2 (sem estacop)	Lotas com área até 200m ² . Ocupação - 0,3	Utilização de lotes, com o aproveitamento: 100% Utilização do gabarito: 100%			Lotas com largura de 7,51 a 15,00m - tanto dos recuos laterais: 20% largura quanto do lado recuo mínimo de um lado - 0	Lotas com profundidade de 15,00 a 30,00m
H-3	Complexo habitacional		Vi Local - 1,2 (sem estacop)	Lotas com área entre 200m ² e 1.000m ² . Ocupação - 0,3 - 0,4 - 0,5 - 0,6 - 0,7 - 0,8 - 0,9 - 1,0	Utilização de lotes, com o aproveitamento: 100% Utilização do gabarito: 100%			Lotas com largura entre de 40,00m - tanto dos recuos laterais: 5,00m recuo mínimo de um lado: 1,50m	10% de profundidade relativa do lote
H-4 (C, A)	Residência unifamiliar		Vi Local - 1,2 (sem estacop)	Áreas maiores que 1.000m ² . Lotas: Ocupação - 0,3 Galpão: Ocupação - 1,3	Outras áreas permitidas no Título I de Anexo 9 25% de área do lote, em qual o loteado deve ser constituído de áreas vazias.			Lotas com profundidade relativa do lote	Lotas com profundidade relativa de 50,00m - até
H-5 (C, A)	Residência unifamiliar		Vi Local e CC - 1,5 (sem estacop - 2,0)					Na edificação com altura superior a 12,00m serão permitidos recuos laterais e de fundos relativos de 5% de altura total da edificação, com projeção dos recuos sobre o terreno.	
H-6 (A)	Edifício até 4 pavimentos								
H-8 (B)	Edifício até 3 pavimentos								
H-3 (A)	Edifício acima de 3 pavimentos								
H-8 (B)	Complexo de edifícios	200 metros	Vi Local - 1,2 (sem estacop)						
H-8 (B)	Complexo de edifícios	200 m ²	Vi Local - 1,2 (sem estacop)						
CS-1 (P, L, MC, CA)	Classificação	90,00 m	Vi Local e CC - 1,5 (sem estacop - 2,0)						
CS-1 F	Classificação (Frontal)								
CS-2 (CAC, CA) (7)	Vi e est. de condições técnicas								
CS-3 (CAC, CA)	Classificação com edifício								
CS-4 (P, L)	Residência								
CS-5 (P, L)	Residência								
CS-7 (P, L, MC)	Térreo inferior								
L (P, L)	Residência unifamiliar								
L F	Residência (Frontal)								

- Observações:
- 1) H = altura máxima do edifício; L = largura de vi pública frontal no terreno; R = recuo frontal do edifício.
 - 2) P = projeto para; L = edifício para; C = grande para; L = Vi Local; C = Vi Local; A = Vi Local.
 - 3) A = áreas maiores que 1.000m² para áreas maiores que 1.000m² e 1.000m² de áreas maiores que 1.000m².
 - 4) A = áreas maiores que 1.000m² para áreas maiores que 1.000m² e 1.000m² de áreas maiores que 1.000m².
 - 5) Não são permitidas as construções subterrâneas em áreas CA e A.
 - 6) Não são permitidas as construções subterrâneas em áreas CA e A.
 - 7) Não são permitidas as construções subterrâneas em áreas CA e A.

R

(Lei Compl. 444/2007)

ANEXO I - TABELA DE EQUIVALENCIA DE CARGOS E FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR DE 1º GRAU

UNIDADE DE CARGO	DESCRIÇÃO	LETREAMENTO	COMPONENTES DE APROVEITAMENTO	TÍTULOS DE OCUPAÇÃO	REQUISITOS DE FORMACÃO	REQUISITO LATERAL	REQUISITO FUNCIONAL
14-1	Administrador	Atos 1º				Letras com habilitação em 7,20h - 0	
14-2	Assessor	Técnicos 1º				Letras com habilitação em 7,20h e 15,00h - 20% (para o cargo de Assessor) ou 30% (para o cargo de Assessor Técnico) de acordo com o artigo 13 da Lei 444/2007	
14-3	Coordenador						
14-4	Coordenador Técnico						
14-5	Coordenador de Área						
14-6	Coordenador de Área Técnica						
14-7	Coordenador de Área de Planejamento						
14-8	Coordenador de Área de Gestão						
14-9	Coordenador de Área de Gestão de Recursos Humanos						
14-10	Coordenador de Área de Gestão de Recursos Materiais						
14-11	Coordenador de Área de Gestão de Recursos Financeiros						
14-12	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Informação e Comunicação						
14-13	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação						
14-14	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Engenharia						
14-15	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Arquitetura						
14-16	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Artes e Ofícios						
14-17	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Saúde						
14-18	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Educação						
14-19	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Esportes e Lazer						
14-20	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Meio Ambiente						
14-21	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Segurança						
14-22	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-23	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-24	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-25	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-26	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-27	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-28	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-29	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-30	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-31	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-32	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-33	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-34	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-35	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-36	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-37	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-38	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-39	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-40	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-41	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-42	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-43	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-44	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-45	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-46	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-47	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-48	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-49	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						
14-50	Coordenador de Área de Gestão de Recursos de Outros						

Observações:
 1) 11-5 até 11-10: cursos de graduação em nível superior.
 2) 11-11 até 11-15: cursos de graduação em nível superior com habilitação em áreas específicas.
 3) 11-16 até 11-20: cursos de graduação em nível superior com habilitação em áreas específicas e pós-graduação em áreas correlatas.
 4) 11-21 até 11-25: cursos de graduação em nível superior com habilitação em áreas correlatas e pós-graduação em áreas correlatas.
 5) 11-26 até 11-30: cursos de graduação em nível superior com habilitação em áreas correlatas e pós-graduação em áreas correlatas.
 6) 11-31 até 11-35: cursos de graduação em nível superior com habilitação em áreas correlatas e pós-graduação em áreas correlatas.
 7) 11-36 até 11-40: cursos de graduação em nível superior com habilitação em áreas correlatas e pós-graduação em áreas correlatas.
 8) 11-41 até 11-45: cursos de graduação em nível superior com habilitação em áreas correlatas e pós-graduação em áreas correlatas.
 9) 11-46 até 11-50: cursos de graduação em nível superior com habilitação em áreas correlatas e pós-graduação em áreas correlatas.

[Handwritten signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.693

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 825, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e altera a Lei Complementar 444/07 – que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

PARECER Nº 959

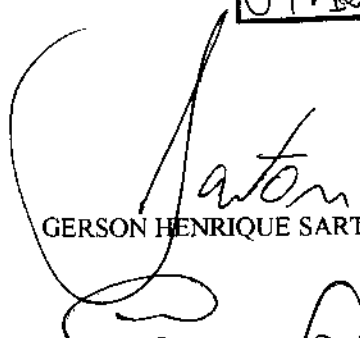
Consoante deprecendemos da leitura da análise jurídica de fls. 18/19, a presente Mensagem Aditiva Modificativa ao projeto de lei complementar em tela está revestida da condição legalidade e constitucionalidade, âmbito ao qual devemos situar nosso estudo.


Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 934, encartado às fls. 13, que neste ato reiteramos, e finalizamos votando favorável à tramitação do projeto de lei complementar do Executivo.

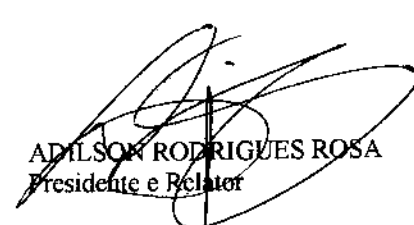
É o parecer.


Sala das Comissões, 27.11.2007.

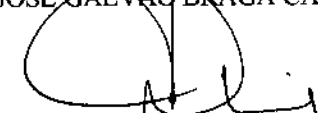
APROVADO
04/12/07


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 50.693

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 825, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-1 e CC-2; e altera a Lei Complementar 444/07 – que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.


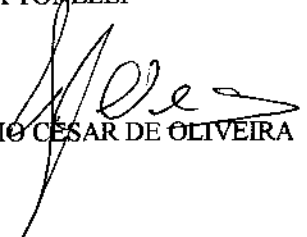
PARECER Nº 960

Com a presente Mensagem Aditiva Modificativa ao projeto de lei complementar nº 825, busca o Executivo desfazer dois equívocos cometidos quando da aprovação da Lei Complementar 444/2007, conforme argumento inserido na justificativa do Alcaide às fls. 16/17, e para consubstanciar esse mister, oferece ao texto original os acréscimos por ele julgados cabíveis, formalizando essa intenção.

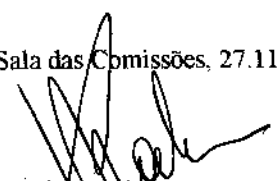
No tocante à análise desta Comissão, também nos reportamos ao nosso Parecer nº 948, encartado às fls. 14, considerando viável a Mensagem Aditiva Modificativa, entendendo que o interesse público se encontra plenamente justificado, e nesse sentido acolhemos a proposta em seus termos.

Parecer favorável.

APROVADO
04/12/07


ANA TONELLI

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Sala das Comissões, 27.11.2007.


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

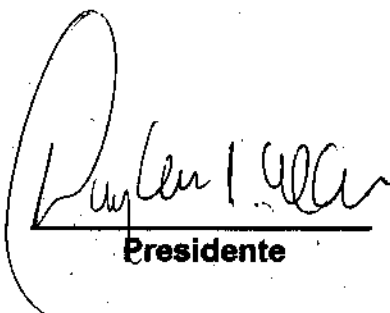
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 825

Reunião : 126ª. Sessão Ordinária
Data : 11/12/2007 - 09:12:53 às 09:13:28
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Sim
LUIZ FERNANDO MACHADO	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PÉRDIZ NEGRO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	0	16



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

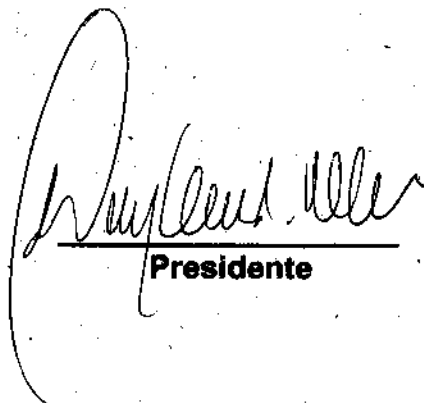
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 825

Reunião : 126ª. Sessão Ordinária
Data : 11/12/2007 - 09:13:43 às 09:14:31
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Sim
LUIZ FERNANDO MACHADO	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	0	16



Presidente



fls. 26
proc. 50693
as

proc. 50.693

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/12/07 DC

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 825

Altera a Lei Complementar 416/04 - que estabelece diretrizes para ocupação do solo - , para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-1 e CC-2 e dar outras providências; e altera a Lei Complementar 444/07 - que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas - , para retificar o nome de via.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso II, do § 2º, do art. 14 da Lei Complementar nº. 416, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações da Lei Complementar nº. 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 2º (...)

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno, desde que na parte situada fora da faixa de 30 m (trinta metros) de largura, que constitui o corredor, não sejam ultrapassados os índices previstos para a respectiva zona de uso de solo.”(NR)

Art. 2º. A observação de nº “6” do Quadro IV do Anexo II da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações, de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 200 hab/ha.”

Art. 3º. Fica acrescida a observação de nº “7” no Quadro V do Anexo II da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 29
proc. 3061
ai

(Autógrafo PLC 825 – fls. 02)

“7) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 240 hab/ha.”

Art. 4º. O inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

III - Rua Culto a Ciência, entre as Ruas do Retiro e Conrado Augusto Offa; (NR)

(...)”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e sete (11/12/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1003/2007
proc. 50.693

Em 11 de dezembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 825**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 825

PROCESSO Nº. 50.693

OFÍCIO PR/DL Nº. 1003/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/12/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cunha

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/01/2008

Elvany

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 36
proc. 50693
Cis

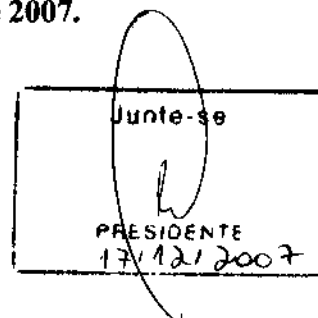
OF. GP.L. nº 534/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/DEZ/07 09:45 051442

Processo nº 27.986-6/2005

Jundiá, 13 de dezembro de 2007.

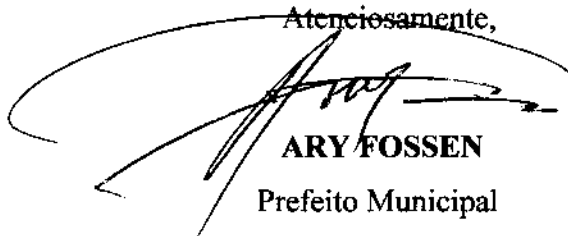
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 448, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 825, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sec.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 448, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-01 e CC-02 e dar outras providências; e altera a Lei Complementar 444/07 que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O inciso II, do § 2º, do art. 14 da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações da Lei Complementar nº 444 de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14 - (...)**

(...)

§ 2º- (...)

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno, desde que na parte situada fora da faixa de 30 m (trinta metros) de largura, que constitui o corredor, não sejam ultrapassados os índices previstos para a respectiva zona de uso de solo.”(NR)

Art. 2.º - A observação de nº “6” do Quadro IV do Anexo II da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações, de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 200 hab/ha.”

Art. 3.º - Fica acrescida a observação de nº “7” no Quadro V do Anexo II da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, com a seguinte redação:



(Lei Compl. nº 448/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 32
proc. 5069
01

“7) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 240 hab/ha.”

Art. 4º - O inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

III - Rua Culto a Ciência, entre as Ruas do Retiro e Conrado Augusto
Offa;(NR)

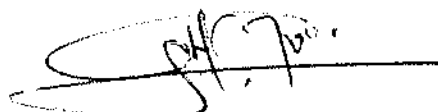
(...)”

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e sete.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 14/12/2007

LEI COMPLEMENTAR N.º 448, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei Complementar 416/04 - que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-01 e CC-02 e dar outras providências; e altera a Lei Complementar 444/07 que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2007, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso II, do § 2º, do art. 14 da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações da Lei Complementar n.º 444 de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno, desde que na parte situada fora da faixa de 30 m (trinta metros) de largura, que constitui o corredor, não sejam ultrapassados os índices previstos para a respectiva zona de uso de solo."(NR)

Art. 2º - A observação de n.º "6" do Quadro IV do Anexo II da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar n.º 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações,

de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 200 hab/ha."

Art. 3º - Fica acrescida a observação de n.º "7" no Quadro V do Anexo II da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar n.º 444, de 12 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"7) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 240 hab/ha."

Art. 4º - O inciso III do art. 2º da Lei Complementar n.º 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

III - Rua Culto a Ciência, entre as Ruas do Retiro e Conrado Augusto Offa.(NR)

(...)"

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



EXPERIENTES

fls. 34
proc. 50693

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTICO) 17/06/08 09:52 053364

São Paulo, 04 de junho de 2.008.

Of. nº 1432 - SECRIMP/PGJ/08
Protocolado nº 45.153/08-PGJ
(favor usar essa referência)

À Diretoria Legislativa para providências.

Presidente
17/06/2008

Senhor Presidente

RESPOSTA
Of. PR/DL 1570
2008

Pelo presente, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça nos termos das Portarias PGJ nºs 2400/2008 e 2636/2008 (publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 1º.04.2008 e 09.04.2008), com fundamento no artigo 129, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, alínea "b", II, e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/93); artigos 103, inciso VI, 104, inciso I, alínea "b", e inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei 734/93), e tendo por finalidade a instrução do procedimento em epígrafe, instaurado nesta Procuradoria-Geral de Justiça, requisito-lhe que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia legível das alterações do plano diretor da cidade desde 2.005 e de eventual projeto para tal finalidade, em tramitação.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e respeito.

JOSÉ EDUARDO DINIZ ROSA
Procurador de Justiça

Excelentíssimo Senhor
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, CEP 13201-010
JUNDIAÍ - SP
mavn

Assessoria do Procurador-Geral de Justiça - Setor Especial de Crimes de Prefeitos
Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - Cep 01007-904 - Fone (011) 3119-9277 - São Paulo/SP

Imprensa Oficial

MP-01



Of. PR/DL 1.570/2008

Em 18 de junho de 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO: 0078502/08

Data : 27/06/2008

Hora: 11:11:57

Local de Entrada:

14056502

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Exmo. Sr.

JOSÉ EDUARDO DINIZ ROSA

Procurador de Justiça

Ministério Público do Estado de São Paulo

São Paulo - SP

Em atenção ao seu ofício nº. 0432-SECRIMP/PGJ/08 - Protocolado nº. 45.153/08-PGJ, temos a informá-lo de que o Plano Diretor vigente em Jundiá é a **Lei Complementar 415/04**, que não teve alterações posteriores. Há em trâmite (aguardando informações do Executivo) o **Projeto de Lei Complementar 781/05**, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera o Plano Diretor para prever delimitação de áreas de circulação de bicicletas nas praças e parques.

Paralelamente ao Plano Diretor, há a **Lei Complementar 416/04**, que estabelece diretrizes para ocupação do solo. Essa norma teve as seguintes alterações diretas: **Lei Complementar 432/05**, que altera a Lei Complementar 416/04, para estender previsão de ciclovias a pontes e viadutos; a **Lei Complementar 444/07**, que revisa a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo; e dá providências correlatas; e a **Lei Complementar 448/07**, que altera a Lei Complementar 416/04 - que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-01 e CC-02 e dar outras providências; e altera a Lei Complementar 444/07 - que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

Há ainda sobre essas matérias as seguintes normas:

- **Lei Complementar 417/04**, que cria o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi; e revoga dispositivos do Plano Diretor.

- **Lei Complementar 423/05**, que autoriza construção do Centro de Detenção Provisória em área da Zona de Conservação da Serra dos Cristais e fixa-lhe índices de utilização do terreno.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 36
proc. 50693
30

(Of. PR/DL 1.570/2008 – fls. 2)

- **Lei Complementar 437/06**, que fixa área mínima para projetos de fracionamento e/ou anexação de lotes.

- **Lei Complementar 440/07**, que prevê, para loteamentos e condomínios horizontais, exigências sobre sinalização de trânsito, calçadas e guias.

- **Lei Complementar 450/07**, que autoriza Empreendimento Habitacional de Interesse Social a ser implantado pela Associação dos Moradores da Vila Rui Barbosa; e classifica a área como Zona de Especial Interesse Social (ZEIS).

Finalmente, sobre os assuntos constam esses projetos em trâmite nesta Casa:

- **Projeto de Lei Complementar 796/05**, do Vereador Júlio César de Oliveira, que exclui da aplicabilidade da Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, os processos protocolados no período que especifica, nas condições que especifica. (Apto para apreciação)

- **Projeto de Lei Complementar 799/06**, do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que reclassifica como coletora trecho da Rua Pedro Kramer (Parque Cidade Jardim II). (Apto para apreciação)

- **Projeto de Lei Complementar 804/06**, do Prefeito Ary Fossen, que reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento. (Encaminhado à Comissão de Obras e Serviços Públicos)

- **Projeto de Lei Complementar 822/07**, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que reclassifica, de Zona Residencial de Média Intensidade (ZR-2) para Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), área situada em Vila Nambi; e autoriza empreendimento habitacional no local. (Aguardando a realização de Audiência Pública). Há a Emenda 1.

- **Projeto de Lei Complementar 826/06**, de nossa autoria, que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas. (Autógrafo)

-- **Projeto de Lei Complementar 831/07**, do Prefeito Ary Fossen, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos. (Aguardando a realização de Audiência Pública). Há as Emendas 1 e 2 e a Mensagem Aditiva.

- **Projeto de Lei Complementar 840/08**, do Vereador Adilson Rodrigues Rosa, que inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes. (Autógrafo)

Servimo-nos desta oportunidade para apresentar-lhe saudações respeitosas e cordiais.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente